

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 432, DE 2003

Define as diretrizes da Política de Prevenção e Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Hepatite, em todas as suas formas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

Autora: Deputada MARIÂNGELA DUARTE

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Mariângela Duarte, intenta definir as diretrizes para uma política de prevenção e atenção à saúde das pessoas portadoras de hepatites virais, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Na sua alentada justificção, sua ilustre autora esclarece que a proposição em tela atende às demandas suscitadas por “representantes de entidades de defesa dos portadores de hepatite e, também, por conceituados profissionais que atuam nessa especialização médica”, que a alertaram “sobre o despreparo ou a insensibilidade do Poder Público para com o problema”.

Enfatizando a inadequação do tratamento das hepatites ofertado pelo SUS, destaca que se trata “de um assunto complexo e de interesse da saúde pública, não podendo, portanto, ser normatizado sob o enfoque, tão-somente, da redução dos custos financeiros e operacionais do Poder Público, devendo, sim, ser estabelecidos mecanismos democráticos e universais de acesso à prevenção e à assistência aos portadores do VHC (Hepatite), nos

termos da política de tratamento à doença que consubstancia este projeto de lei”, para cuja elaboração foi buscar subsídios “não só junto as profissionais da saúde, mas, ainda, com os portadores da doença, que apóiam a medida”.

Distribuído, preliminarmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição em questão foi ali unanimemente aprovada, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, o eminente Deputado Milton Barbosa.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos que cabe a este Órgão Colegiado manifestar-se, verifica-se que tanto o Projeto de Lei nº 432, de 2003, quanto o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família obedecem às normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

No entanto, deve ser substituída a expressão “Ministério da Saúde” por “Poder Público” constante do *caput* e do § 2º do art. 2º do projeto em tela, bem como dos arts. 4º e 5º do Substitutivo da Comissão de mérito, porquanto tais dispositivos apresentam inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao instituírem competências ao Ministério da Saúde, órgão integrante da estrutura administrativa da Administração Pública federal. A iniciativa de leis sobre

essa matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo e nenhuma interferência pode ter o Poder Legislativo nessa seara.

Demais disso, deve ser dada nova redação aos arts. 2º e 3º do referido substitutivo, em face de idêntica eiva de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, apresentamos as anexas emendas às proposições em apreço, com o objetivo de escoimar de seus textos as inconstitucionalidades apontadas.

Quanto à juridicidade, não se vislumbra qualquer conflito material entre o conteúdo de ambas as proposições e o ordenamento jurídico em vigor.

Por fim, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar adequadas às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não havendo, pois, reparos a fazer.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 432, de 2003, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 432, DE 2003

Define as diretrizes da Política de Prevenção e Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Hepatite, em todas as suas formas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no *caput* e no § 2º do art. 2º do projeto, a expressão “Ministério da Saúde” por “Poder Público”.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 432, DE 2003

Define as diretrizes da Política de Prevenção e Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Hepatite, em todas as suas formas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º As ações programáticas referentes à assistência, promoção e prevenção das hepatites virais serão definidas pelo Poder Público, com a participação de entidades de usuários, representantes da sociedade civil e profissionais de saúde afetos à questão”.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

2005_1003_Luiz Couto_180

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 432, DE 2003

Define as diretrizes da Política de Prevenção e Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Hepatite, em todas as suas formas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 3º O Poder Público apresentará proposta de Norma Técnica que estabeleça as diretrizes para uma política de prevenção e atenção à saúde da pessoa portadora de hepatite, com ênfase às ações de vigilância à hepatite.”

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2005_1003_Luiz Couto_180

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 432, DE 2003

Define as diretrizes da Política de Prevenção e Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Hepatite, em todas as suas formas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Substitua-se, no *caput* dos arts. 4º e 5º do substitutivo a expressão “Ministério da Saúde” por “Poder Público”.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

Deputado LUIZ COUTO
Relator